



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
“Centenário do Patrono Felix Araújo 1922 a 2022”
Gabinete do Vereador Moysés Morais - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 03 DE AGOSTO DE 2022

“Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito no Município de Campina Grande/PB e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara - PE será emitida pela Secretaria ou órgão competente indicado pelo Poder Executivo Municipal mediante a apresentação, pelos interessados, dos laudos médicos que comprovem o quadro clínico em questão.

§ 1º O documento de que trata o caput conterá as seguintes informações:

- I - nome completo, filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo e número de telefone do identificado (se houver);
- II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal em casos específicos, se necessário;
- IV - informação do diagnóstico por meio do código CID-10 (Cadastro Internacional de Doenças);
- V - as condições específicas de saúde, inclusive indicação de medicação de uso contínuo, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular;

§ 2º Consideram-se doenças raras todas aquelas cuja incidência seja igual ou inferior a sessenta e cinco em cada cem mil pessoas que estejam listadas no CID-10.

Art. 3º Os portadores da Carteira de Identificação das Pessoas com Doenças Raras de Campina Grande/PB farão jus aos seguintes direitos:

- I - Atendimento preferencial nas repartições públicas;
- II - Atendimento preferencial em estabelecimentos privados;
- III - Em caso de pessoa em idade escolar, direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo a sua residência;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
“Centenário do Patrono Felix Araújo 1922 a 2022”
Gabinete do Vereador Moysés Moraes - PODEMOS

IV - Expedição de cartão de estacionamento da pessoa com deficiência para utilização de vagas destinadas a esse público;

V - Direito ao assento preferencial nos transportes públicos.

Parágrafo único. Deve-se acrescentar nas placas de atendimento preferencial o símbolo de doenças raras.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua efetiva execução.

Art. 5º O Poder Público poderá firmar parcerias, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública e a iniciativa privada, a fim de planejar e desenvolver os objetivos estabelecidos na presente Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessários.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 8º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.


MOYSÉS MORAIS
Ver. PODEMOS

Campina Grande, 03 de agosto de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
“Centenário do Patrono Felix Araújo 1922 a 2022”
Gabinete do Vereador Moysés Moraes - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

O conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos. No Brasil os dados estimam que 13 milhões de pessoas estão na condição de doentes raros. Existem de seis a oito mil tipos de doenças raras, onde cerca de 30% dos pacientes morrem antes dos cinco anos de idade; 75% delas afetam crianças e 80% têm origem genética. As demais, em geral, têm causas ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras.

Algumas doenças raras apresentam sintomas que não são facilmente identificáveis. Há uma diversidade enorme de etiologia, mas as deficiências podem criar desafios comuns aos pacientes e cuidadores. Nesse sentido entendemos ser oportuno que esses pacientes recebam dos órgãos estatais e privados tratamento e atendimento justo.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara-CG, que se mostra de fundamental importância não apenas para a fruição dos direitos de preferência estabelecidos na presente legislação, mas, muito especialmente, para que os serviços de saúde do Estado comecem a registrar e identificar seus cidadãos acometidos por doenças raras, de modo que seja possível desenvolver, com base em evidências estatísticas, políticas públicas de saúde mais universalizantes e igualitárias.

Diante das razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 03 de agosto de 2022.


MOYSÉS MORAIS
Ver. PODEMOS